

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar o valor mínimo e o valor máximo da multa possível para infrações administrativas relativas ao meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar o valor mínimo e o valor máximo da multa possível para infrações administrativas relativas ao meio ambiente.

Art. 2º Altera o art. 75 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor da multa de que trata esse Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e o máximo de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais)”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei 9.605/1998 estabelece uma série de sanções administrativas e criminais advindas de condutas lesivas ao meio ambiente. Ocorre que, no seu art. 75, ela estabelece sanção de valor não condizente com as necessidades da realidade prática.

A multa máxima estabelecida na legislação de hoje está no valor de 50 (cinquenta) milhões de reais. Valor este bastante reduzido se for colocado em consideração que as empresas envolvidas em muitas das condutas lesivas ao meio ambiente são empresas que lucram bilhões de reais.

Recentemente, com a ocorrência da questão ambiental de Brumadinho/MG, levantou-se a questão de que as sanções administrativas para a empresa envolvida nesse caso estariam muito aquém da capacidade financeira da empresa, cujo lucro é bilionário. O valor atual, de 50 (cinquenta) milhões de reais, não é suficiente para constituir uma sanção efetiva, que faça com que a empresa não volte a incorrer nesse tipo de conduta inaceitável.

Somente aumentando a sanção é que se pode constituir uma punição justa para os casos mais graves envolvendo questões ambientais. Até mesmo para que não haja reincidência das empresas. Busca-se inibir a reiteração dessas condutas, visto que a punição máxima, estipulada por lei, muito aquém da capacidade financeira das empresas, estimula a sensação de impunidade.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE